

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Dr. Pinotti)

Altera o inciso I, do § 1º, do art. 68 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, dispondo sobre o licenciamento compulsório em caso de não fabricação do objeto da patente em território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I, § 1º, do art. 68 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – a não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto, ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A CPI-Medicamentos, realizada nesta Câmara dos Deputados no ano de 2000, apontou um preocupante diagnóstico sobre o setor farmacêutico no Brasil, do qual destacamos:

i) a desaceleração da produção de medicamentos no Brasil pelas multinacionais, as quais tendem a importar cada vez mais de suas matrizes;

ii) a concentração do saber tecnológico nas empresas multinacionais, ensejado pela proteção patentária; e,

iii) o setor farmacêutico como uma das áreas da economia que mais contribuem para o desequilíbrio da nossa balança comercial.

Com efeito, dados publicados sistematicamente em jornais diários informam uma importação diária de cerca de US\$ 7 milhões em insumos farmacêuticos – fármacos, produtos semi-elaborados e produtos acabados. Uma quantia semelhante gasta-se com as importações de equipamentos e dispositivos de tecnologia médica (Gazeta Mercantil, 2002).

O déficit do setor farmacêutico é crescente e assustador: no período de 1992-1999 cresceu 1.110%, com o agravante de apresentar uma tendência de se tornar cada vez mais significativo (Relatório da CPI-Medicamentos, 2000).

A referida CPI também apontou uma grande dependência da importação de matérias-primas farmacêuticas, em especial, princípios ativos, em vista de que a produção nacional supre menos do que 20% da demanda interna.

Temos no Brasil, um baixíssimo índice de descobertas e de inovações no setor farmacêutico, apesar da riqueza de nossa cultura e medicina popular e da diversidade dos nossos recursos naturais, em especial de nossa flora e fauna.

Além disso, temos doenças de alta prevalência no país que carecem de melhores soluções em terapêutica farmacológica, como a malária, a

leishmaniose, a filariose, a Doença de Chagas, a esquistossomose e a hanseníase, entre outras.

Os impactos negativos da dependência tecnológica e da ausência de pesquisas e inovações são consolidados pela legislação que contempla a proteção patentária para os produtos e processos, nos forçando à posição de mercado consumidor, com dificuldades cada vez maiores de quebrar o círculo vicioso do subdesenvolvimento no setor farmacêutico.

Este projeto de lei busca eliminar a possibilidade de que os produtos que gozam da proteção patentária no Brasil possam ser fabricados em outro país, respaldados no argumento da inviabilidade econômica da produção em nosso território, como estabelece o inciso I, do § 1º, do art. 68 da Lei nº 9279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O referido inciso define a possibilidade de licença compulsória em consequência da “não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto, ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado, ressalvados os casos de inviabilidade econômica, quando será admitida a importação” (grifamos).

Esta ressalva traz uma comodidade fenomenal às empresas titulares de patentes de produto ou de processo farmacêuticos, que limitam-se a importar o produto e comercializá-lo aqui, quadro que constitui uma das causas principais do déficit crescente na balança de pagamentos do setor e da nossa dependência tecnológica.

Em outras palavras, o nosso mercado não gera recursos para o investimento interno em pesquisa e desenvolvimento, nem para a geração de empregos e estímulo, em cascata, à outros tipos de indústrias produtoras de insumos para o setor farmacêutico. Com a desgravação das taxas aduaneiras, nem os impostos de importação são significativos para o país.

Em consequência, a transferência de tecnologia aos países de menor desenvolvimento não se realiza. Ressalte-se que a transferência de tecnologia serviu de justificativa, inclusive, para a definição do Acordo sobre Aspectos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – mais conhecido pela sigla em inglês TRIPS, no âmbito da Rodada Uruguai do GATT – que serviu de fundamento para a elaboração da nossa Lei nº 9.279/96.

Cremos que é urgente que o país deixe de ser apenas um grande mercado consumidor de produtos de maior tecnologia fabricados em países estrangeiros.

O desenvolvimento tecnológico do setor farmacêutico é requisito básico não apenas para o nosso desenvolvimento mas também para a nossa segurança sanitária.

A convicção de que podemos ser uma grande nação, desenvolvida e justa, nos impele a apresentar este projeto de lei que, pela sua importância social e econômica, merece a atenção dos colegas Deputados e a aprovação desta Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado Dr. Pinotti